

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E SUA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.

EVALUATION AMBIENTAL STRATEGIC AND ITS NEED FOR APPLICATION IN THE MANAGEMENT OF WATER RESOURCES.

**Jéssica Lopes Ferreira Bertotti
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza**

Resumo

Partindo-se do cenário atual, vemos que é grande a preocupação com os recursos hídricos disponíveis e próprios para consumo, pois estes já são minoria. Portanto, faz-se necessária a discussão sobre a questão da gestão estratégica desse recurso, pois as causas da escassez deste são várias e a resolução deste problema deve ser buscada através de um olhar Holístico, olhar este muito enfatizado por Fritjof Capra. Partindo disso, obteve-se como problema de pesquisa: Como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) pode atuar na gestão de recursos hídricos? Além de trazer a importância da efetiva institucionalização deste modo de avaliação. Sendo que como objetivo geral tem-se tratar de que maneira pode atuar a AAE para a efetiva melhora do problema escassez hídrica. A metodologia a ser aplicada é a indutiva através, principalmente, da pesquisa bibliográfica e documental. Serão acionadas as técnicas do referente, da categoria, fichamento e dos conceitos operacionais.

Palavras-chave: Avaliação ambiental estratégica (aae), Recursos hídricos, Gestão hídrica

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the current scenario, we see that there is a great concern with the available water resources and fit for consumption, because they already are in the minority. Therefore, it is necessary to discuss the question of the strategic management of this resource, because the causes of the shortage of this are many and the resolution of this problem must be sought through a Holistic look, look at this very emphasized by Fritjof Capra. Starting from this, obtained as research problem: As the Strategic Environmental Assessment (SEA) can act in the management of water resources? In addition to bring the importance of effective institutionalization of this mode of assessment. Being that as general objective has to be that way you can act the EFA for the effective improvement of problem water. The methodology to be applied is the inductive mainly through bibliographic research and documentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Strategic environmental assessment (sea), Water resources, Water management

INTRODUÇÃO:

Atualmente, discute-se escassez em grande escala, porém ainda é preciso maior atenção ao tema, pois tem relevância reconhecida e estes estudos são necessários para que se busque orientar como aplicar uma gestão mais eficaz para esses recursos, é preciso observar de que modo a Avaliação Ambiental Estratégica pode auxiliar na melhora deste problema.

Por conta do exposto, portanto, **justifica-se** a presente pesquisa, além de que faltam pesquisas relacionadas à extensão que o problema da má gestão dos recursos hídricos pode alcançar, afinal a escassez desse recurso natural, assim como a poluição deste, pode inclusive ter extensão transfronteiriça, prejudicando assim, não apenas uma região, mas sim afetando toda a coletividade, demonstrando então que este é um problema à ser discutido, inclusive para além de fronteiras.¹

A escassez de água, faz com que a preocupação com o tema gestão hídrica aumente, afinal, se o que tem-se disponível não for contribuir para a sadia condição de vida, como então irão as futuras gerações se manterem? Qual será a saúde dos que utilizam diariamente este bem (água), que é comum a todos.²

Com base nesse contexto, surge então, o seguinte **Problema de Pesquisa**: Como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) pode atuar na gestão de recursos hídricos? Além de trazer a importância da efetiva institucionalização deste modo de avaliação.

Além do mais, obteve-se como **Objetivo geral**, o que vem a ser Avaliação ambiental Estratégica, e evidenciar de que maneira pode atuar a AAE para a efetiva melhora do problema escassez e gestão hídrica.

Ademais, para o desenrolar da pesquisa a **Metodologia** aplicada foi a do método cartesiano, com relação a coleta de dados, e no artigo final o **método indutivo**, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. QUANTO À DEFINIÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA:

¹ Baseou-se na leitura complementar: DUARTE, Gerusa M. **Águas transfronteiriças: qualidade e questões ambientais/econômicas com interesse ao desenvolvimento sul americano**. REVISTA DO INSTITUTO GEOLÓGICO USP: São Paulo. 31 (1/2), 53-65, 2010. Disponível em: <<http://ppegio.igc.usp.br/pdf/rig/v31n1-2/v31n1-2a04.pdf>> Acesso em Fev. 2015.

² Sugere-se leitura de inclusive matérias internacionais sobre a escassez de água no Brasil; Jornal Francês, sobre como o Brasil tenta lidar com a escassez da água: LA CROIX. **Au Brésil, la débrouille pour faire face au manque d'eau**. Disponível em: <<http://www.la-croix.com/Actualite/Monde/Au-Bresil-la-debrouille-pour-faire-face-au-manque-d-eau-2014-12-29-1259739>> Acesso em: Fev. 2015. Indica-se também a leitura de EL PAÍS. **São Paulo se ahoga en la peor sequía del último siglo**. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2015/02/28/actualidad/1425080967_907683.html> Acesso em fev. 2015.

Com o intuito de promover a sustentabilidade, como forma de proteção aos impactos ambientais causados de maneira antecipada, temos a Avaliação Ambiental Estratégica, como alternativa de prevenção à possíveis danos, conforme Egler³

Uma simples definição para a Avaliação Ambiental Estratégica: é a de que representa o processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas, ditos PPP's. Provavelmente, devido ainda a sua novidade, poucas definições tem sido atribuídas ao processo de AAE, diferentemente do que existe para o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). No âmbito do presente texto a definição a ser utilizada para AAE é àquela utilizada por Sadler e Verheem (1996): "AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais".

No mesmo viés, tem-se que Vieira⁴ ressalta que o Decreto Lei de nº 232/2007, trata da importância da AAE, Onde no preâmbulo do referido decreto, encontra-se estabelecido que:

A realização de uma avaliação ambiental ao nível do planejamento da programação garante que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração de um plano ou programa antes da sua aprovação, contribuindo, assim, para a adoção de soluções inovadoras mais eficazes e sustentáveis e de medidas de controle que evitem ou reduzam efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano ou programa. Por outras palavras, os eventuais efeitos Ambientais negativos de uma determinada opção de desenvolvimento, passam a ser pesados numa fase que precede a avaliação de impacto ambiental de projetos já em vigor no nosso ordenamento.

Vê-se então, que a AAE, envolve ações e atores ou agentes. Sendo que as ações são aquelas preconizadas por políticas, planos e programas. Os atores ou agentes, são então, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que as colocam em campo. É ainda importante esclarecer que; essa avaliação prévia, fundamenta-se nos princípios da precaução e prevenção. Precaver-se e prevenir, não constituem medidas generosas e aleatórias, porém, são jurídica e tecnicamente necessárias, indispensáveis, quando se trata do meio ambiente.⁵

Milaré⁶, trata do fato de que a Avaliação Ambiental Estratégica e todos os procedimentos e instrumentos originários da Avaliação Integrada Ambiental, são originários da Política Nacional de meio Ambiente.⁷

³ EGLER, Paulo Cezar Gonçalves. **Perspectivas de uso no brasil do Processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: Parcerias Estratégicas, 2001.

⁴ VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do Ambiente**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011. p. 78.

⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 666.

⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 667.

⁷ Portanto, para elucidar, tem-se como exemplo; o caso de companhia estadual de saneamento que deve cumprir um programa de implementação de estações de tratamento de esgoto em uma determinada região, seria desejável e necessário um estudo a cerca do impacto do conjunto de obras, seus benefícios e externalidades negativas, as formas previstas para a disposição final do lodo do esgoto, ao invés de licenciamentos pontuais de cada sistema. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. Ed. 3º. São Paulo: Atlas. 2014. p. 418.

Quanto à atuação da Avaliação Ambiental Estratégica no cenário global jurídico, tem-se, conforme Bastos⁸ que;

[...] a prática internacional tornou evidente a necessidade de se dar ênfase à antecipação dos efeitos das intervenções do homem no ambiente, possibilitando a percepção de que os processos de AA devem estar voltados para considerações cuidadosas do futuro. Conforme, Hidden, 2000. A variável ambiental torna-se, assim, cada vez mais indissociável do planejamento das atividades e intervenções necessárias ao desenvolvimento e assume uma importância crescente nos processos de tomada de decisão. [...] Desde a sua criação, a política ambiental americana (NEPA) previa a aplicação da AIA a planos, programas e projetos, caso pudessem afetar significativamente o ambiente. Foi justamente nos Estados Unidos que surgiram os primeiros exemplos de aplicação da AIA em uma escala anterior ao nível de projetos de desenvolvimento, quando passou-se a avaliar os impactos ambientais dos planos de uso do solo, ainda em 1970. Posteriormente, em 1981, o US Department of Housing and Urban Development – USHUD – publicou um guia para orientar a aplicação do instrumento aos planos urbanísticos: *The Areawide Environmental Impact Assessment: a Guidebook*. Conforme, cita Partidário, 2006.

Com base nesse cenário, à partir do início da década de 1990, Partidário⁹ nos descreve que em alguns países, sempre que a avaliação dos impactos ambientais se dava nos níveis iniciais do processo de planejamento.¹⁰

Além do mais, segundo Therivel¹¹;

A abordagem proativa das questões ambientais auxilia a identificar a origem dos impactos, em vez de simplesmente tentar remediá-los. A partir da identificação das causas dos impactos, é possível propor medidas estratégicas para que, na medida do possível, os impactos previstos possam ser evitados. A avaliação dos impactos pode considerar as questões sociais, econômicas e ambientais de maneira integrada ou avaliar somente a questão ambiental.

O autor Therivel, ainda acrescenta que, sobre estas duas abordagens, deve-se levantar pontos importantes para serem considerados. Um ponto negativo da abordagem integrada é a possibilidade das questões ambientais serem marginalizadas pelas questões sociais e econômicas. Por outro lado, a questão ambiental, quando avaliada desassociada das outras

⁸BASTOS, Diego do Nascimento. **A Avaliação Ambiental Estratégica como Subsídio para o Planejamento do Setor de Turismo no Brasil: Uma Análise do Caso da Costa Norte Rio de Janeiro**: UFRJ/COPPE, 2010. Dissertação de Mestrado. Orientador: Emilio Lèbre La Rovere. Dissertação (mestrado) – UFRJ/COPPE/Programa de Planejamento Energético, 2010 p. 57. Disponível em: <http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/diego_bastos.pdf> Acesso em: fev. 2015.

⁹ PARTIDÁRIO, M. R. **Conceitos, evolução e perspectivas da Avaliação Ambiental Estratégica**. In: *Seminário de Especialistas em Avaliação Ambiental Estratégica na América Latina e na Formulação e Gestão de Políticas*. Santiago do Chile: Chile. p. 27. 2006.

¹⁰ [...] era designada como Avaliação de avaliação de PPP, o vasto âmbito de aplicação da AAE, teria que ser claramente distinta da AIA de projetos de desenvolvimento, pois deveria se revestir de uma natureza estratégica, olhar para prazos mais longos, abandonar os detalhes e garantir uma perspectiva abrangente, ou seja, mudar de escala. Sendo que, O mesmo autor supracitado, interpreta que a simples referência à AAE como processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas seria uma conceituação aceitável na literatura da década de 1990, mas demasiado simplista e insuficiente nos dias de hoje. A evolução da AAE é complexa e sua prática possibilita múltiplas interpretações. PARTIDÁRIO, M. R. **Conceitos, evolução e perspectivas da Avaliação Ambiental Estratégica**. In: *Seminário de Especialistas em Avaliação Ambiental Estratégica na América Latina e na Formulação e Gestão de Políticas*. Santiago do Chile: Chile. p. 27. 2006.

¹¹ THERIVEL, R. **Strategic Environment Assessment in Action**. London: Earthscan, 2004. 276 p.

questões, se apresenta de maneira mais robusta e completa. “Entretanto, em contrapartida, torna-se mais difícil integrar as considerações da avaliação ambiental na tomada de decisão e com as outras questões (sociais e econômicas), sendo vista como um assunto que restringe as aspirações econômicas e sociais. Assim, em concordância com o autor supracitado, uma avaliação integrada permite decisões mais transparentes e auxilia a identificar soluções ou estratégias (win-win-win) que interagem com as três dimensões, contribuindo para a formulação de ações estratégicas mais sustentáveis.”¹²

2. DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO BENS PÚBLICOS:

Tem-se conforme uma abordagem constitucional, todas as águas passaram a pertencer à união, aos Estados, ou distrito Federal, conforme localização. os recursos hídricos como sendo um bem público, portanto é tratado na Carta Magna brasileira como tal. Onde ressalta-se a questão de *domínio* sobre este bem.¹³

Possuem *domínio* sobre as águas, portanto, as águas pertencem à União, Estados e ao Distrito Federal, de acordo com a localização dos corpos hídricos. Entende-se então, que são bens da União, conforme o artigo 20, inciso III da Constituição Federal; “*os lagos, rios e quaisquer correntes de água em correntes de água em terrenos de seu domínio*”.¹⁴ O mesmo artigo em questão nos trás que também são de domínio da União, os lagos, rios e quaisquer correntes que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outro países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, assim como terrenos marginais e as praias fluviais.

Já quanto aos Estados, cabem as águas, superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.¹⁵

Ressalta-se para o fato de que os Municípios não são detentores do *domínio* da água, mas como o Poder Público devem no âmbito de suas competências, buscar a proteção desse recurso, cuidando para que águas localizadas em seu espaço geográfico não sejam poluídas.¹⁶

É de suma importância estas informações, pois para que se estabelece as responsabilidades, e inclusive competências legislativas, que embora temos na Constituição

¹² THERIVEL, R. **Strategic Environment Assessment in Action**. London: Earthscan, 2004. 276 p.

¹³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: Disciplina juridical das águas doces**. 4º ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 81.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁵ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. ATLAS: São Paulo, 2014. p. 276.

¹⁶ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. ATLAS: São Paulo, 2014. p. 275.

Federal, tenha positivado em seu artigo 22, inciso IV¹⁷; que a competência para legislar sobre águas é privativa da União.¹⁸

Entretanto podem os Estados estabelecerem normas administrativas e de gestão sobre os recursos hídricos sobre os bem em seu domínio, inclusive a água. Por conta disso, tem-se instituídas atualmente as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos.¹⁹

Lembrando que é importante se ater ao tema domínio, pois ele determinará a responsabilização de cada ente político.

3. COM RELAÇÃO À VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA AAE NA GESTÃO DE POLÍTICAS ENVOLVENDO RECURSOS HÍDRICOS:

Quanto à política Nacional de Recursos Hídricos, temos atualmente que:

“A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei Nº. 9433/97 tem como um de seus instrumentos a elaboração de Planos de Recursos Hídricos (PRH), definidos como planos diretores de longo prazo que fundamentam a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e seu gerenciamento. Sua elaboração pode ser por bacia hidrográfica, estado ou país. Dentre os Planos de RH, situam-se os Planos de Bacias Hidrográficas a serem elaborados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, compostos por representantes da União, dos estados e Distrito Federal, municípios, usuários das águas e entidades civis situados na bacia hidrográfica em questão”²⁰

Além disso, Gullón²¹, Quanto a aplicação da AAE na gestão de recursos hídricos leciona que;

“Para que a realização de um Plano de Bacia Hidrográfica promova a inserção das variáveis ambientais durante todas as fases de sua elaboração, são necessárias a identificação dos fatores ambientais existentes e das suscetibilidades e vocações ambientais para a implementação dos programas derivados; o levantamento de alternativas para suas metas, considerando os potenciais impactos ambientais de longo prazo, indiretos e cumulativos e o cumprimento e compatibilização das Políticas, Planos e Programas federais, regionais e municipais existentes. Nesse sentido, há uma crescente aplicação do instrumento de política ambiental conhecido por Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), que tem por objetivo a avaliação ambiental de Políticas, Planos e Programas (PPPs), na elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas.

Baseando-se no explicitado, sobre os benefícios que a Avaliação Ambiental Estratégica promove na Gestão de Políticas de Recursos hídricos há que se proceder com a análise de possibilidade ou não da implementação desta no território brasileiro.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁹ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. ATLAS: São Paulo, 2014. p. 278.

²⁰ BRASIL. (1997) Lei Nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Política Nacional dos Recursos Hídricos**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Oficial.

²¹ GULLÓN, N. (2005) **Links between the water framework directive and SEA**. In: SHMIDT, M. & JOÃO, E. (Eds.) *Implementing strategic environmental assessment*. Berlim: Springer-Verlag, p. 513-521.

Visto que esta, viabilidade está sendo desenvolvida timidamente em meio a iniciativas regionalizadas, entretanto não há ainda previsão para a AAE à nível de abrangência nacional.

Com relação à experiência brasileira em AAE, vê-se conforme Teixeira²², que podem ser identificadas nos anos 1990, as primeiras iniciativas relacionadas ao tema, entendidas como pontuais e voltadas para atender demandas específicas, principalmente ligadas ao campo energético. Essas experiências são marcadas por uma abordagem baseada na avaliação de impactos de projetos de grande porte.

Após isso, trazem Santos e Souza²³ que em 1994, em virtude da necessidade de obtenção de financiamento por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) o gasoduto Brasil-Bolívia (GASBOL), teve seu projeto inicial submetido a processos de avaliação ambiental para definição e otimização da melhor alternativa de traçado para o duto, visando minimizar os impactos ambientais em áreas sensíveis e evitar áreas urbanas e cidades.

Nota-se que, inclusive houve uma tentativa de institucionalizar a AAE. No ano de 1994 em São Paulo, como consequência de um trabalho de reforma e atualização dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental capitaneados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Na ocasião, a Secretaria do Meio Ambiente chegou a aprovar uma resolução criando uma comissão de avaliação ambiental estratégica no âmbito daquela secretaria, mas os trabalhos não obtiveram muitos resultados práticos naquela ocasião, por falta de sincronia entre os órgãos envolvidos.²⁴

Nesse ínterim, Souza²⁵ nos traz que a AAE, modo de gestão tão importante, ainda não possui legislação específica no Brasil, havendo somente um projeto de Lei, nº 4996/2013, que torna a AAE um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e parte obrigatória do processo de licenciamento ambiental.

²² TEIXEIRA, I.M.V. **O uso da Avaliação ambiental estratégica no planejamento da oferta de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil**: uma proposta. p. 302. Tese (Doutorado em ciências em planejamento energético) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <<http://ppe.ufrj.br/ppes/production/tesis/imvieira2.pdf>> Acesso em: fev. de 2015.

²³ SANTOS, Simone Mendonça dos. SOUZA, Marcelo Pereira de. **Análise das Contribuições Potenciais da Avaliação Ambiental Estratégica ao plano Energético Brasileiro**. Engenharia Sanitária e Ambiental: Revista da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES). Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-41522011000400008>> Acesso em fev. de 2015.

²⁴ SÁNCHEZ, L.E. (2008). **Avaliação Ambiental Estratégica e sua Aplicação no Brasil. Texto preparado como referência para o debate "Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil"**, realizado em 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: < <http://www.iea.usp.br/iea/aaeartigo.pdf>>. Acesso em: fev. de 2015.

²⁵ SOUZA, Maria Claudia Antunes. **Avaliação Ambiental Estratégica**: Possibilidades e limites como instrumento de planejamento e de apoio à sustentabilidade. São Paulo: Arraes. 2015. p. 35.

Portanto, partindo-se dessa lacuna, tem-se que os setores interessados buscam desenvolver o referido instrumento, no entanto, não há parâmetros objetivos claros que possam auxiliar nas diretrizes a serem tomadas nesse sentido.²⁶

Além disso, Alguns órgãos como o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, tem buscado a inserção da AAE no Brasil, promovendo Estudos no sentido de aperfeiçoar o Estudo de Impacto Ambiental, buscando aplicar a AAE ante a ausência de instrumento de planejamento eficaz, entretanto, como trata-se de uma lacuna jurídica, não é possível, aplica-la de fato.²⁷

Conforme Souza:

[...] no Brasil, as ações estratégicas e complexas, via de regra, envolvem a participação do Estado, seja de forma direta e ativa, seja por meio de grandes financiamentos para grandes obras e empreendimentos, como ocorre no setor energético, de mineração, logística e infraestrutura. Nesse contexto, é de se esperar certa dificuldade ou mesmo resistência de setores governamentais de terem suas atividades controladas por meio de instrumentos de planejamento como o da Avaliação Ambiental Estratégica.[...]

Observa-se no cenário global, que em países importantes a Avaliação Ambiental Estratégica já é reconhecida e adotada²⁸, assim como cidades, já estão adotando em seu plano diretor, tópicos específicos para a implementação das AAE, como é o caso de São Paulo²⁹, o que reforça ainda mais a necessidade de implementação deste modo de gestão no caso dos recursos hídricos, além de que entende-se como viável a implementação desta em nosso país, visto que a mesma não viria à afrontar os outros instrumentos de proteção ambiental, pelo contrário, viria a contribuir com eles.

CONCLUSÃO:

²⁶ SOUZA, Maria Claudia Antunes. **Avaliação Ambiental Estratégica**: Possibilidades e limites como instrumento de planejamento e de apoio à sustentabilidade. São Paulo: Arraes. 2015. p. 35.

²⁷ SOUZA, Maria Claudia Antunes. **Avaliação Ambiental Estratégica**: Possibilidades e limites como instrumento de planejamento e de apoio à sustentabilidade. São Paulo: Arraes. 2015. p. 38.

²⁸ Muitos são os países que adotaram a AAE, em seu modo de gestão socioambiental. Nos Estados Unidos, observa-se que foi criado em 1969 a *National Environmental Police Act* (NEPA), estabelecendo entre todos os países do globo, a primeira legislação que trata da AAE como conjunto de exigências da Avaliação de Impacto Ambiental. Já na Europa, houve a Convenção para a Avaliação de Impacto Ambiental Transfronteiriço em, ocorreu na Finlândia em 1991, sendo adotado o acordo no âmbito das Nações Unidas para a Europa, entrando em vigor em 1997. Sendo que mais tarde, em 2001, houve a ratificação por 37 países, onde foi publicado pela Comissão Europeia para Programas e Ações Ambientais, uma espécie de guia para interpretação de “Diretrizes para uma Avaliação Ambiental Estratégica”, onde estabelecia que conforme as necessidades de cada país, individualmente deveriam ser formuladas diretrizes em leis próprias por cada país.²⁸ Ademais, na China, pode-se observar que é adotada uma lógica um pouco diferenciada da nossa, porém a Avaliação Ambiental Estratégica, tem seu local de destaque, pois faz parte do sistema de AAE da China a Avaliação de Impacto ambiental, ao contrário da nossa PNMA, que tem a AAE, como modalidade da AIA. Sendo que desde, 2002 foi aprovada a Lei AIA, entrando em vigor em 2003. SOUZA, Maria Claudia Antunes. **Avaliação Ambiental Estratégica**: Possibilidades e limites como instrumento de planejamento e de apoio à sustentabilidade. São Paulo: Arraes. 2015. p. 22-38.

²⁹ SÃO PAULO. Prefeitura: **Plano Diretor**. 2013. Disponível em: <http://planodiretor.camara.sp.gov.br/wp/wp-content/files_mf/1386179921Apresentacao_Kazu0241013.pdf> Acesso em: junho de 2015.

Conclui-se então que a Avaliação Ambiental Estratégica, pode ser tida como um processo, o qual se visa identificar os impactos ambientais de determinado, plano, projeto ou política, visando assim encontrar alternativas que minimizem os danos causados com a implantação de políticas e projetos governamentais.

Esse modo de gestão deve ser utilizado então, na elaboração de propostas dessas ações estratégicas, sistematizando os resultados e sua utilização para tomadas de decisão ambientalmente sustentáveis.

Além do mais, vê-se que o Brasil, só obteria ganhos com a implementação da AAE, pois, o cenário hoje é de uma cultura onde se perpetua pouco planejamento, baixa transparência e participação social, além de inúmeros casos de corrupção, sendo assim a AAE, serviria como uma medida que revigoraria nossa governança socioambiental, pois visa combater justamente esses erros, como a falta de planejamento, além de ser um avanço, seria uma conquista à mais para o alcance da efetivação da sustentabilidade.

Há, órgãos governamentais, e inclusive órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil, que estão buscando dar visibilidade ao tema e promovendo eventos relacionados a ele, o que por certo, trata avanços na discussão do tema, que tem como objetivo, a implementação da AAE como um dos importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS:

BASTOS, Diego do Nascimento. **A Avaliação Ambiental Estratégica como Subsídio para o Planejamento do Setor de Turismo no Brasil: Uma Análise do Caso da Costa Norte Rio de Janeiro**: UFRJ/COPPE, 2010. Dissertação de Mestrado. Orientador: Emilio Lèbre La Rovere. Dissertação (mestrado) – UFRJ/COPPE/Programa de Planejamento Energético, 2010 p. 57. Disponível em: <http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/diego_bastos.pdf> Acesso em: fev. 2015.

BRASIL. (1997) Lei Nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Política Nacional dos Recursos Hídricos**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Oficial.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DUARTE, Gerusa M. **Águas transfonteiriças: qualidade e questões ambientais/econômicas com interesse ao desenvolvimento sul americano**. REVISTA DO INSTITUTO GEOLÓGICO USP: São Paulo. 31 (1/2), 53-65, 2010. Disponível em: <<http://ppegeo.igc.usp.br/pdf/rig/v31n1-2/v31n1-2a04.pdf>> Acesso em Fev. 2015.

EGLER, Paulo Cezar Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do Processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: Parcerias Estratégicas, 2001.

EL PAÍS. **São Paulo se ahoga en la peor sequía del último siglo**. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2015/02/28/actualidad/1425080967_907683.html> Acesso em fev. 2015.

GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. ATLAS: São Paulo, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: Disciplina jurídica das águas doces**. 4º ed. São Paulo: Atlas. 2014.

GULLÓN, N. (2005) **Links between the water framework directive and SEA**. In: SHMIDT, M. & JOÃO, E. (Eds.) *Implementing strategic environmental assessment*. Berlin: Springer-Verlag.

LA CROIX. **Au Brésil, la débrouille pour faire face au manque d'eau**. Disponível em: <<http://www.la-croix.com/Actualite/Monde/Au-Bresil-la-debrouille-pour-faire-face-au-manque-d-eau-2014-12-29-1259739>> Acesso em: Fev. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PARTIDÁRIO, M. R. **Conceitos, evolução e perspectivas da Avaliação Ambiental Estratégica**. In: *Seminário de Especialistas em Avaliação Ambiental Estratégica na América Latina e na Formulação e Gestão de Políticas*. Santiago do Chile: Chile. 2006.

SÁNCHEZ, L.E. (2008). **Avaliação Ambiental Estratégica e sua Aplicação no Brasil. Texto preparado como referência para o debate "Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil"**, realizado em 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/aaeartigo.pdf>>. Acesso em: fev. de 2015.

SANTOS, Simone Mendonça dos. SOUZA, Marcelo Pereira de. **Análise das Contribuições Potenciais da Avaliação Ambiental Estratégica ao plano Energético Brasileiro**. Engenharia Sanitária e Ambiental: Revista da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-41522011000400008>> Acesso em fev. de 2015.

SÃO PAULO. Prefeitura: **Plano Diretor**. 2013. Disponível em: <http://planodiretor.camara.sp.gov.br/wp/wpcontent/files_mf/1386179921Apresentacao_Kazuou241013.pdf> Acesso em: junho de 2015.

SOUZA, Maria Claudia Antunes. **Avaliação Ambiental Estratégica: Possibilidades e limites como instrumento de planejamento e de apoio à sustentabilidade**. São Paulo: Arraes. 2015.

TEIXEIRA, I.M.V. **O uso da Avaliação ambiental estratégica no planejamento da oferta de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil:** uma proposta. p. 302. Tese (Doutorado em ciências em planejamento energético) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <<http://ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/imvieira2.pdf>> Acesso em: fev. de 2015.

THERIVEL, R. **Strategic Environment Assessment in Action.** London: Earthscan, 2004.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do Ambiente.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.